



PODER JUDICIÁRIO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Apelação Cível nº 0007704-04.2011.815.2001

Origem : 4ª Vara Cível da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Hidroplast Indústria e Comércio Ltda

Advogados: Manoel Veloso e outro

Apelado : Alfredo Nogueira Filho

Advogado: Guilherme Almeida Moura

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMPRESA APELANTE E CAGEPA - COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA. IMPOSSIBILIDADE DO AUTOR RESPONDER PELA DÍVIDA CONTRAÍDA, PELO SIMPLES FATO DE SER O PRESIDENTE, À ÉPOCA. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL. CONFIRMAÇÃO. DEVER DE INDENIZAR. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPRESA. DEFEITO NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. *QUANTUM* FIXADO. OBSERVÂNCIA AOS CRITÉRIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. MANUTENÇÃO DO

DECISUM. DESPROVIMENTO.

- O abalo de crédito causado pela inscrição e manutenção indevida do nome do consumidor nos cadastros de devedores inadimplentes, por si só, já gera e comprova o dano moral sofrido pela parte lesada.

- Pela inteligência do art. 14, da legislação consumerista, aplica-se a responsabilidade objetiva do fornecedor dos serviços, diante de sua deficiência na prestação do serviço ofertado, pois é dever da empresa tomar as devidas cautelas ao inserir o nome do consumidor no cadastro de inadimplentes.

- Comprovada a lesão, cumulada aos demais pressupostos da responsabilidade civil, ressoa como indispensável a reparação, visto ser essa a única forma de compensar o dano moral sofrido.

- O *quantum* fixado a título de danos morais deve atentar aos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, valor este que servirá para amenizar sofrimento da vítima, tornando-se, ainda, um fator de desestímulo à reiteração da conduta praticada pelo agente causador do dano, fazendo com que este adote medidas para evitar a repetição da conduta.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal

de Justiça da Paraíba, por unanimidade, desprover o recurso.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 111/121, interposta por **Hidroplast Indústria e Comércio Ltda**, desafiando sentença, fls. 109/110, prolatada pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da **Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada** proposta por **Alfredo Nogueira Filho**, decidiu:

A teor de tais considerações, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado na exordial, o que faço com esteio no art. 269, I, do CPC c/c o art. 186 do CC, para condenar a promovida ao pagamento de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) a título de danos morais ao autor, cujo valor já dou por corrigido (Súmula 362 do STJ), com juros de mora de 1% a.m a contar da citação.

Em suas razões, a recorrente realiza apanhado fático e sustenta merecer reforma a sentença, tendo em vista a inexistência de ato ilícito por ela praticado, passível de indenização, pois, “um simples incidente, do dia-a-dia, não pode ser transformado arbitrariamente pelo APELANTE, em indenização por danos morais, inclusive, esse o pensamento de vários doutrinadores e juristas”, fl. 118. Alternativamente, requer, caso assim não entenda este Sodalício, a minoração do valor fixado a título de danos morais.

Contrarrazões, fls. 129/134, nas quais defendem a ocorrência de dano moral passível de compensação, já que a dívida a qual originou a negativação do seu nome é decorrente de contrato firmado com a CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, na época em que era seu presidente, porém, não deve responder pelas dívidas contraídas pela sociedade de economia mista.

A **Procuradoria de Justiça**, fls. 140/143, em parecer da lavra da **Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes**, opinou pelo desprovimento do recurso.

É o **RELATÓRIO**.

VOTO

Alfredo Nogueira Filho ajuizou **Ação de Indenização por Danos Morais com Pedido de Tutela Antecipada** em desfavor da **Hidroplast Indústria e Comércio Ltda**, alegando que foi impedido de realizar um financiamento em nome da **Empresa AN Comércio e Representações Ltda**, pelo fato do seu nome se encontrar negativado pela ré.

Aduz, outrossim, não ter realizado qualquer transação com a mencionada firma, a não ser quando era presidente da CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, conforme se verifica pelo documento de fls. 16/21, porém, “não é parte, nem sócio ou avalista da empresa contratante”, fl. 03, não devendo, pois, responder pelas dívidas contraídas pela sociedade de economia mista, sendo, portanto, indevida a inclusão do seu nome no rol dos maus pagadores.

Com efeito, calha destacar que no documento encartado à fl. 15, o demandante comprovou que a negativação do seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito deu-se em razão de solicitação da parte recorrente.

A promovida, por sua vez, a quem competia demonstrar a ocorrência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito invocado na inicial, não o fez satisfatoriamente, tendo se limitado a afirmar que realizou contrato de fornecimento de material com a CAGEPA, porém, não foi realizado o pagamento, apesar de inúmeras promessas do autor, representante daquela entidade, à época.

Nesse viés, a parte recorrente não juntou prova hábil

a desconstituir a ofensa extrapatrimonial vivenciada com a restrição cadastral em comento. O liame de causalidade se entrelaça na conduta culposa do apelante com o dano experimentado pela vítima, causado exclusivamente por conta daquela empresa, quando do envio do nome ao banco de dados dos serviços de proteção ao crédito, sem antes tomar as devidas cautelas, para não ocorrer o equívoco em questão, não havendo que se falar em excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

Não se olvida a responsabilidade pela multicitada inscrição é da empresa/recorrente, pois, na situação de prestadora de serviço, responde pela forma do art. 14, do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, objetivamente:

Art. 14. O fornecedor de serviço responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos.

§1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor pode dele esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:

I - o modo de seu fornecimento;

II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;

III - a época em que foi fornecido.

§ 2º. *Omissis.*

§ 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

A apelante agiu com negligência ao inserir o nome

do eventual consumidor no cadastro de restrição ao crédito, sem se cercar dos cuidados necessários, uma vez que àquele apenas figurava como representante legal da empresa pública, sendo certo que a dívida contraída pela CAGEPA - Companhia de Água e Esgotos da Paraíba, não poderia atingir o autor, caracterizando-se o defeito na prestação de serviço.

Incontestável a negativação indevida do nome da parte autora, por não ter o réu provado qualquer fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito alegado, imperioso o reconhecimento na falha na prestação do serviço e, como consequência, o dever de indenizar.

Sobre o tema, aresto deste Sodalício:

CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERVIÇO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO (SPC). DEVER DE INDENIZAR POR PARTE DO FORNECEDOR DO SERVIÇO. **ART. 14 DO CDC**. DANO MORAL IN RE IPSA. INDENIZAÇÃO CABÍVEL. FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO NO VALOR DE R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS). ARBITRAMENTO EXCESSIVO PARA O FATO NARRADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM 15% DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. RAZOABILIDADE. CORRETA APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA E DOS JUROS MORATÓRIOS. SÚMULAS NºS 54 E 362 DO STJ. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO. Comprovada a inscrição indevida do nome do consumidor no SPC (serviço de proteção ao crédito), desnecessária se torna a comprovação da culpa do fornecedor do serviço ou do dano sofrido pelo autor, sendo este último

presumido. Indenização que se impõe. Noutro ponto, observa-se que o valor fixado a título de indenização por danos morais fora excessivo para o fato narrado, motivo pelo qual merece reforma. Por fim, quanto aos juros moratórios e à correção monetária do quantum indenizatório, verifica-se que a decisão atacada não merece retoque, posto que o juízo a quo observou criteriosamente os preceitos fixados nas Súmulas nº 54 e 362 do STJ, além do art. 398 do ccb. (TJPB; AC 0025448-65.2011.815.0011; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Aurélio da Cruz; DJPB 06/12/2013; Pág. 18).

Ora, a inscrição do nome da parte em cadastro desabonador ao crédito, de forma indevida, constitui causa de dano moral puro, o qual não depende da existência de reflexos patrimoniais nem da prova dos incômodos sofridos. É que o cidadão que tem, indevidamente, seu nome sujeito a restrição em órgãos de proteção ao crédito, suporta indiscutível constrangimento, ultrapassando a seara de mero dissabor, tornando-se inquestionável o dano moral, o qual desafia adequada reparação, porquanto, sem o conhecimento dos fatos à sua volta e sem contribuir para a sua ocorrência, é lesionado nas esferas da honra objetiva e subjetiva.

Nesse sentido, julgado desta Corte de Justiça:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO RESTRITIVO DE CRÉDITO. AUSÊNCIA DE CONTRATAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DÉBITOS. NEXO CAUSAL E CULPA EVIDENCIADOS. DANO MORAL PURO. DESNECESSIDADE DE PROVA DO PREJUÍZO. DEVER DE INDENIZAR. RECURSO ADESIVO. FIXAÇÃO DO QUANTUM. MAJORAÇÃO.

RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESPROVIMENTO DOS RECURSOS. A inscrição indevida do nome da autora nos órgão de proteção ao crédito é ato ilícito caracterizador de dano moral, considerado puro, pelo que prescinde de prova da ofensa acarretada. Em que pese inexistir consenso jurisprudencial a respeito do quantum a ser fixado a título de dano moral no caso de inscrição indevida do nome em órgãos de proteção ao crédito, entendo que o valor arbitrado pelo MM. Juízo de primeiro grau mostra-se razoável, a fim de se prevenir a ocorrência de novos acontecimentos da espécie. [...]. (TJPB; AC 001.2008.016361-9/001; Quarta Câmara Especializada Cível; Rel. Des. João Alves da Silva; DJPB 30/07/2013; Pág. 16) - grifei.

Definida a responsabilidade pelo evento danoso, insta perquirir o valor do dano moral, considerando-se as condições pessoais dos envolvidos, a fim de não se transpor os limites dos bons princípios que regem as relações de direito atinentes à matéria, a saber, o da razoabilidade e da proporcionalidade.

Nesse sentido, é válido trazer a lume pronunciamento do doutrinador **Humberto Theodoro Júnior**, o qual se manifestou no tocante aos limites e critérios utilizados pelo julgador, para a fixação do valor da indenização decorrente de danos morais:

O problema haverá de ser solucionado dentro do princípio do prudente arbítrio do julgador, sem parâmetros apriorísticos e à luz das peculiaridades de cada caso, principalmente em função do nível sócio-econômico dos litigantes e da maior ou menor gravidade da lesão (In. RT 662/9).

de Justiça: Diverso não é o entendimento do Superior Tribunal

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. DANO À IMAGEM. DIREITO À INFORMAÇÃO. VALORES SOPESADOS. OFENSA AO DIREITO À IMAGEM. REPARAÇÃO DO DANO DEVIDA. REDUÇÃO DO QUANTUM REPARATÓRIO. VALOR EXORBITANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

Mesmo sem perder de vista a notória capacidade econômico-financeira da causadora do dano moral, a compensação devida, na espécie, deve ser arbitrada com moderação, observando-se a razoabilidade e a proporcionalidade, de modo a não ensejar enriquecimento sem causa para o ofendido. (...) 5. Nesse contexto, reduz-se o valor da compensação. 6. Recurso Especial parcialmente provido. (STJ; REsp 794.586; Proc. 2005/0183443-0; RJ; Quarta Turma; Rel. Min. Raul Araújo; Julg. 15/03/2012; DJE 21/03/2012) - destaquei.

Desse modo, ante as explanações postas, ao meu sentir, o valor indenizatório no que pertine aos danos morais foi arbitrado de maneira prudente, atentando-se para os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo, portanto ratificação o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO.**

É como **VOTO.**

Presidiu o julgamento, o Desembargador Frederico

Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator). Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 24 de março de 2015 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator